

Termo de Definição de Procedimentos para a disponibilização de informações, em meio magnético ou eletrônico, essenciais à identificação e à localização de devedores e co-responsáveis por débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, à localização de seus bens, ao acompanhamento das respectivas cobranças, além do compartilhamento de outras informações no interesse dos órgãos signatários.

A **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, Jorge Antonio Deher Rachid, e a **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, doravante denominada **PGFN**, neste ato representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Manoel Felipe Rêgo Brandão, ambos órgãos do Ministério da Fazenda, atendendo ao despacho do Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda de 17 de setembro de 2004, publicado no D.O.U. de 29 de setembro de 2004, e com o escopo de dar pleno e fiel cumprimento às suas respectivas competências constitucionais, legais e regimentais, resolvem celebrar Termo de Definição de Procedimentos, a fim de estabelecer os procedimentos a serem cumpridos pelos servidores dos órgãos signatários, em todas as suas unidades, no compartilhamento das informações relativas aos sujeitos passivos de obrigações fiscais, com débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ou em processo litigioso contra a União em matéria fiscal, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A RFB disponibilizará à PGFN as informações cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes, co-responsáveis e devedores da Fazenda Nacional, mediante acesso *on line* e consulta plena às bases de dados de todos os seus sistemas, inclusive os que vierem a ser posteriormente desenvolvidos e implementados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acesso aos sistemas será precedido de habilitação dos servidores da PGFN, em conformidade com os atos normativos vigentes, editados pela RFB, em especial os relativos à segurança da informação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acesso aos sistemas pela PGFN ficará condicionado à adequação técnica dos equipamentos e programas (*hardware* e *software*) utilizados, assim como ao cumprimento das exigências de segurança da informação estabelecidas a qualquer tempo pela RFB.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As informações de que trata esta cláusula poderão ser fornecidas à PGFN por intermédio dos seus próprios sistemas, quando tecnicamente viável.

PARÁGRAFO QUARTO - Será implementada a integração das bases dos sistemas CPF e CNPJ, da RFB, com o Cadastro de Informações da Dívida Ativa da União (CIDA), da PGFN, por meio de rotina de atualização automática, para incrementar a cobrança dos créditos públicos.



CLÁUSULA SEGUNDA – A PGFN disponibilizará à RFB, mediante acesso *on line* às suas bases de dados, todas as informações relativas aos débitos inscritos em dívida ativa da União, acompanhamento das respectivas cobranças, relatórios gerenciais da dívida ativa e banco de pareceres.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acesso aos sistemas será precedido de habilitação dos servidores da RFB, em conformidade com os atos normativos vigentes, editados pela PGFN, em especial os relativos à segurança da informação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acesso aos sistemas pela RFB ficará condicionado à adequação técnica dos equipamentos e programas (*hardware* e *software*) utilizados, assim como ao cumprimento das exigências de segurança da informação estabelecidas a qualquer tempo pela PGFN.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As informações de que trata esta cláusula poderão ser fornecidas à RFB por intermédio dos seus próprios sistemas, quando tecnicamente viável.

CLÁUSULA TERCEIRA - Além da possibilidade de consulta por meio de acesso *on line* às bases de dados, as informações descritas nas cláusulas primeira e segunda poderão ser disponibilizadas:

I - por meio de integração de sistemas dos órgãos signatários;

II – por meio de documento impresso, nos casos em que for inviável a utilização do meio eletrônico.

CLÁUSULA QUARTA – A RFB e a PGFN, por meio das respectivas áreas de tecnologia da informação, adequarão as estruturas tecnológicas e de segurança para realizar os acessos aos sistemas disponibilizados.

CLÁUSULA QUINTA – Cada órgão receberá as informações de seu interesse do outro partícipe sem qualquer ônus financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – A RFB e a PGFN se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos exclusivamente nas atividades que decorram de suas atribuições legais, observando-se sempre, em relação a terceiros, nos termos da lei, o sigilo fiscal, nesta utilização.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Termo poderá ser alterado por consenso formalizado em termo aditivo ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos órgãos signatários.

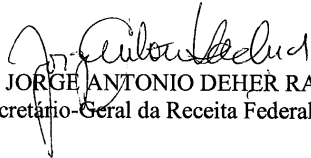
CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

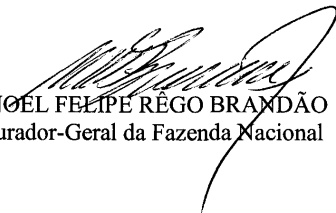
CLÁUSULA NONA - Fica revogado o Termo de Definição de Procedimentos firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a PGFN, em 16 de dezembro de 1998.



E, por estarem de acordo as partes, foi lavrado o presente Termo de Definição de Procedimentos, em duas vias, de igual teor e forma, destinadas uma para cada órgão signatário, assinada pelos respectivos representantes, além de rubricadas as demais folhas.

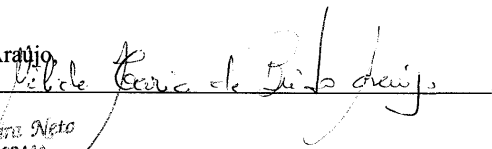
Brasília, 03 de Outubro de 2005.


JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil


MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Testemunhas:

1) Nome: Nélida Maria de Brito Araújo

CPF: 533932527-04 e assinatura: 

2) Nome: Dilson Gonzaga Pereira Neto

Assistente - SIAPE 2283444

CPF: 918.215.113-02 e assinatura: 